



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Agravo de Petição **0001431-33.2010.5.09.0652**

Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/03/2023

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO: ELEVIR DIONYSIO NETO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001431-33.2010.5.09.0652 (AP)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATOR: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Seção Especializada

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPOSTA A SINDICATO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. FATOS SUPERVENIENTES. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE FILIADOS E NÃO FILIADOS, DESDE QUE GARANTIDO DIREITO DE OPOSIÇÃO. TEMA 935 DO STF. Cabível reforma da decisão proferida em 2012, que determinou ao Sindicato que se abstivesse de exigir, cobrar ou receber dos trabalhadores não sindicalizados "contribuição assistencial", pois fatos supervenientes emergiram com a vigência da Lei 13.467/2017, como a extinção da obrigatoriedade do imposto sindical, dentre outros aspectos, os quais acabaram por esvaziar o espectro das receitas sindicais. O já fragilizado modelo sindical brasileiro, dessa forma, teve sua atuação ainda mais dificultada, de modo que a obrigação perpétua imposta no título executivo levaria à uma situação de comprometimento das atividades assistenciais que a própria lei atribui aos sindicatos, vulnerando ainda outros princípios jurídicos (solidariedade, liberdade sindical e autonomia coletiva), além das disposições da Convenção 98 da OIT. Dado todo o contexto econômico, jurídico e social, autorizada está a revisão do título executivo, pois a hipótese é de relação jurídica de trato continuado (imposição de obrigação de não fazer), nos termos do art. 505, caput, I, do CPC. Tal proposição coaduna-se perfeitamente à recente conclusão da Tese de Repercussão Geral - Tema 935 do STF no sentido de que "*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição*". Em suma: A contribuição assistencial pode ser descontada a partir da reforma, devendo, apenas, obedecer certos requisitos quanto à manifestação do trabalhador, seja sindicalizado ou não. Agravo de petição a que se dá provimento parcial.



RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **MM. 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**, em que é parte agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ** e parte agravada **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Com o propósito de auxiliar a identificação das referências realizadas no julgado, a remissão a decisões, petições e documentos corresponde à numeração de páginas obtida pela conversão dos autos para o formato PDF, **em ordem crescente**.

Foi proferido Acórdão por esta Especializada às fls. 321/327, em 18/11/2020, que afastou a prescrição intercorrente.

Inconformada com a r. decisão de fl. 450, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho **OTAVIO AUGUSTO CONSTANTINO**, em 17/01/2023, que determinou a intimação do Sindicato para se abster de exigir, cobrar ou receber a contribuição sindical, sob pena de multa, agrava a parte executada.

A parte executada **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do agravo de petição de fls. 452/461, postula a reforma da r. sentença quanto ao descumprimento da obrigação de não fazer.

Apesar de devidamente intimado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** não apresentou contaminação.

Em 02/03/2023 os autos foram distribuídos originariamente ao Exmo. Des. **CÉLIO HORST WALDRAFF**, o qual, considerando a existência do acórdão, proferiu despacho e determinou a redistribuição dos autos a este Relator (fl. 465).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE



Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de petição interposto pela parte **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARANA.**

MÉRITO

Recurso da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

Descumprimento da obrigação de não fazer

Assim decidiu o Juízo de origem (fls. 450):

Vistos, etc.

Nos termos do requerido pelo MPT na petição ID. 79da2a6, intime-se o executado SITRO a se abster, imediatamente, de exigir, cobrar ou receber dos trabalhadores não sindicalizados "contribuição assistencial" ou outra da mesma natureza, comprovando nos autos em 10 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00.

A parte agravante alega que a decisão vai na "*contramão da evolução que está ocorrendo no tema do custeio sindical desde a extinção da contribuição sindical compulsória e da reforma trabalhista que buscaram debilitar a atuação das entidades profissionais por inanição.*" Diz que "*já existe em discussão idêntico tema, envolvendo também uma ACP proposta pelo MPT em face do SITRO e com origem na mesma 18ª Vara do Trabalho.*" Sustenta que "*a obrigação executada traduz-se em ato jurídico continuado, qual seja - a obrigação de não fazer que foi assim estabelecida no título executivo judicial, que é de 24.01.2012, portanto mais de onze anos atrás e muito antes das mudanças ocorridas no cenário jurídico desde 2017.*" Alega que "*é plenamente cabível a modificação da decisão, não se lhe aplicando os efeitos da coisa julgada material, nos estritos termos do artigo 505, I do CPC.*" Pontua que "*o artigo 578 da CLT sofreu mudança drástica em sua redação e, por isso se pode falar claramente que houve modificação da situação de direito.*" E que "*a nova ordem legal que rege a questão contributiva das entidades sindicais e que deixa claro que devem ser pagas "pelos participantes das categorias econômicas e profissionais", não cabendo mais falar em pagamento apenas por associados e que fixa que deve haver autorização prévia e expressa, o que elide completamente a ideia*



de vedação." Alega que "SMJ, afastou-se do habitual padrão de acerto o MM Juiz de origem quando determinou o pagamento de multas quando clausuladas para não associados ignorando que desde 17.11.2017 a regra passou a ser de autorização prévia e expressa e pela via assemblear." Argumenta que "no caso do sindicato ora Agravante, instrumentos coletivos firmados depois do início de vigência da reforma trabalhista de 17.11.2017, que retirou a compulsoriedade da Contribuição Sindical e colocou que a autorização para contribuições não depende de associação, mas sim de autorização do trabalhador, passaram a ser firmados com redação em acordo com o entendimento da CONALIS/MPT e do enunciado 36 da ANAMATRA da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Sempre precedidas de regular assembleia." Diz que "mesmo tendo havido uma decisão judicial transitada em julgado em 2012, estribada num vetusto entendimento de que havia uma contribuição compulsória para não associados e então a estes nada mais poderia ser imposto; caberia ao MM Juiz do Trabalho da 18ª Vara de Curitiba, ao analisar pedido de fixação de multa em sede de execução em 2023, excepcionar qualquer instrumento posterior à entrada em vigência da lei 13467/2017 porque desde então o que se tem é uma nova realidade jurídica que ceifou o Imposto Sindical e trouxe a possibilidade de cobrança de contribuições de todos os participantes da categoria profissional representada, desde autorizado prévia e expressamente pela via assemblear". Requer a reforma.

Analisa-se.

Trata-se de ação civil pública do Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná - SITRO e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Automóvel de Aluguel (taxi) do Paraná.

A sentença de 1º grau rejeitou os pedidos, porém foi reformada pelo Acórdão às fls. 223/240, o qual determinou que os Sindicatos réus se abstivessem, imediatamente, de exigir, cobrar ou receber dos trabalhadores não sindicalizados "contribuição assistencial" ou outra da mesma natureza, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada pelo Juízo de origem. A decisão transitou em julgado em 10/09/2012 (fl. 289).

Foi declarada a prescrição intercorrente, que foi afastada pelo Acórdão de fls. 321/327.

Com o retorno dos autos ao Juízo de origem, o MPT peticionou à fl. 343 alegando que o SRT - Sistema Mediador da Secretaria de Relações do Trabalho tinha verificado o descumprimento da decisão. Alegou que dentre os instrumentos coletivos vigentes encontrava-se o ACT 2020/2022, de janeiro de 2021, que estabelecia:

"A empresa descontará sob a rubrica de contribuição assistencial, conforme decisão assemblear, na folha de novembro/2020, e repassará ao sindicato até o dia 10.12.2020 e 10.12.2021, respectivamente, o equivalente a 01 (um) dia da



remuneração de cada trabalhador beneficiado e abrangido por este Acordo Coletivo de Trabalho conforme assembleia da categoria realizada com os empregados da empresa e que autorizou a assinatura deste ACT oportunidade em que foi garantido o direito de oposição e enfim passada a autorização prévia e expressa para a contribuição de forma coletiva conforme nota técnica 01 da CONALIS/MPT e enunciado 36 da ANAMATRA, sendo incompatível com esta nova realidade legislativa o instituto da oposição posterior."

Alegou ainda que havia diversos instrumentos normativos nos quais se repetia a mesma cláusula e requereu a intimação do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná para que se manifestasse sobre o não cumprimento da obrigação de não fazer a que foi condenado.

O MPT juntou o ACT de fls. 345/371, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SITRO e TRANS ISAAK TURISMO LTDA, TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e RLS LOC DE VEICULOS TRANSP ESCOLAR LTDA.

Intimada, a parte ré alegou que a *"r. decisão transitada em julgado tem efeito vinculante apenas entre partes, e neste sentido jamais houve qualquer nova estipulação de cláusula contributiva de não associados entre os sindicatos-réus (SITRO e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Automóvel de Aluguel do Estado do Paraná). O instrumento coletivo apresentado pelo MPT da 9ª Região em anexo ao pedido de ID 7308d6f, foi firmado com outra entidade e, assim, não pode ser objeto de discussão nestes autos."* Disse que *"o tema da cláusula contributiva envolvendo o SITRO, ademais, já é objeto de outra demanda, em curso também perante esta r. Vara do Trabalho - autos 3556800-69.2008.5.09.0652, que teve recentíssima decisão proferida por Vossa Excelência, em tema de multa idêntica. Assim, para a discussão de cláusulas de outros instrumento coletivos, a seara adequada tem que ser a dos autos acima apontados, onde houve interposição de Embargos de Declaração e ainda pende de reanálise por futuro Agravo de Petição quanto aos efeitos da mudança legislativa ocorrida com o encerramento da contribuição sindical."* Por fim, acrescentou que não existia qualquer demonstração de descumprimento interpartes (SITRO e Sindicato dos taxis) e requereu fosse negada a pretensão do MPT.

O MPT impugnou a manifestação, sob o fundamento de que *"nos presentes autos há condenação com trânsito em julgado para "determinar que os sindicatos-réus se abstenham, imediatamente, de exigir, cobrar ou receber dos trabalhadores não sindicalizados "contribuição assistencial" ou outra da mesma natureza, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada pelo Juízo de origem". Pontuou que "a decisão não fala em nenhum momento que a obrigação de não fazer ao que os réus foram condenados restringe-se apenas aos instrumentos normativos realizados entre si. Pelo contrário, os dois sindicatos devem se abster imediatamente, de exigir, cobrar ou receber dos trabalhadores não sindicalizados "contribuição assistencial" ou outra da mesma natureza, sob pena*



de incidência de multa diária a ser fixada pelo Juízo de origem." Afirmou que há possibilidade de execução a qualquer tempo e que se constatou o descumprimento da decisão.

Intimada, a ré reiterou suas alegações no sentido de que o tema referente à cláusula envolvendo o SITRO já é objeto da demanda nos autos 3556800-69.2008.5.09.0652. Afirma que por haver identidade de partes entre este processo e aquele citado, há litispendência.

O MPT se manifestou à fl. 387 e argumentou que não se trata de litispendência, reiterando os termos antes trazidos.

O Juízo determinou a intimação da ré para que comprovasse a adequação da conduta, como requerido pelo MPT:

"Intimem-se novamente os réus para que, no prazo de 10 dias, comprove a adequação da conduta, como requerido pelo MPT autor (ID. 5aeaef1).

Com ou sem comprovação, intime-se, após o decurso do prazo supra, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para manifestação em 10 dias."

Houve manifestação do Sindicato réu às fls. 395/396 alegando que não houve descumprimento.

Determinada a expedição de mandado de intimação ao réu SITRO para que se absteresse de exigir, cobrar ou receber dos trabalhadores não sindicalizados "contribuição assistencial", comprovando nos autos o cumprimento da obrigação (fl. 435). O mandado foi cumprido à fl. 443.

Em nova manifestação à fl. 444 o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SITRO alegou que a origem da discussão nestes autos é acerca de instrumento **entre** SITRO e SINDITAXI, que não vem sendo renovado há anos. Afirmou que neste processo não se discute os demais instrumentos firmados pelo SITRO.

O Juízo então proferiu decisão à fl. 450:

Vistos, etc.

Nos termos do requerido pelo MPT na petição ID. 79da2a6, intime-se o executado SITRO a se abster, imediatamente, de exigir, cobrar ou receber dos trabalhadores não sindicalizados "contribuição assistencial" ou outra da mesma natureza, comprovando nos autos em 10 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Diante de tal decisão, o Sindicato réu interpôs o presente agravo de petição.



Pois bem.

Primeiramente afasta-se a alegação de litispendência com o processo ACPCiv 3556800-69.2008.5.09.0652 porque em ambos os processos os títulos executivos já transitaram em julgado. Ademais, ainda que a alegação fosse pela existência de coisa julgada, tal arguição deveria ter sido suscitada durante a fase de conhecimento (art. 337, VI, do CPC). Se a parte entende que o título executivo viola a coisa julgada de outro processo, então deve buscar sua desconstituição mediante a utilização do instrumento processual adequado, qual seja, ação rescisória (Art. 966 do CPC).

Passa-se, então, ao exame da limitação do título judicial neste processo, que assim fixou (fls. 231/235):

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Ministério Público do Trabalho reitera o pedido formulado na petição inicial para que "**seja determinado que os Sindicatos Requeridos se abstenham, imediatamente, de exigir, cobrar ou receber dos trabalhadores não filiados ao Sindicato Obreiro, qualquer valor a título de "contribuição assistencial" ou outra da mesma natureza;**".

Argumenta, em suma, que: a) a contribuição assistencial/negocial não é devida por trabalhadores não associados ao sindicato; b) a assembléia geral do sindicato não tem o poder de instituir a contribuição em relação a trabalhadores não sindicalizados; c) a possibilidade de "direito de oposição" prevista no instrumento coletivo é mero artifício para burlar a liberdade associativa; d) o desconto salarial de empregado não sindicalizado, a título de contribuição assistencial/negocial, é ilícito, sendo passível de restituição pelo sindicato favorecido.

Com razão.

A única contribuição obrigatória, devida tanto pelos empregados associados quanto por aqueles não associados, é a contribuição sindical (imposto sindical). As demais contribuições são devidas exclusivamente pelos empregados associados, desde que por estes autorizadas.

A mera previsão de recolhimento de contribuição nos instrumentos normativos é insuficiente a legitimar o desconto pelo empregador da contribuição assistencial.

Com efeito, em atenção ao princípio da liberdade sindical (CF, art. 8º), a instituição de contribuição assistencial não pode ser estendida aos empregados não sindicalizados ou àqueles sindicalizados que se opuseram.

Nesse sentido, a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST, bem como, por analogia, na Súmula 666 do C. STF:

OJ 17 da SDC do TST. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. (grifos acrescidos)

PN 119 da SDC do TST. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.



A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (grifos acrescidos)

SÚMULA 666 do STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Diferentemente do que faz crer o réu em defesa, este é o posicionamento reiterado nos Tribunais Superiores, consoante, ilustrativamente, pode-se verificar nos seguintes julgados:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC. As contribuições assistenciais são devidas apenas pelos empregados e empresa s efetivamente sindicalizados, em respeito ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização constitucionalmente assegurado (artigos 8º, V, e 5º, XX, da Constituição Federal). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC. (AIRR - 174840-44.2007.5.02.0072 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.) (grifos acrescidos)

RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADO NÃO FILIADO - INEXIGIBILIDADE. Incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não filiados ao sindicato profissional, sob pena de afronta ao direito constitucional de livre associação e sindicalização. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST (RR - 95000-26.2005.5.04.0451 Data de Julgamento: 07/12/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010). (grifos acrescidos)

Inadmissível, portanto, a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral da categoria profissional ou previsão relativa a direito de oposição formal do empregado, uma vez que afronta diretamente o direito à liberdade de associação estatuído no texto constitucional.

A previsão do denominado direito de oposição é insuficiente a autorizar o desconto dos empregados não sindicalizados, na medida em que impõe obstáculo ao próprio titular para exercício de direito previsto na Constituição da República. Corroboro do entendimento do recorrente no sentido de que não há como se exigir do empregado não sindicalizado que "para exercer uma liberdade constitucionalmente garantida, tenha que expressamente opor-se a um desconto salarial efetuado em função de uma contribuição dele inexigível" (fl. 251).

Ademais, se a negociação coletiva não está autorizada a instituir contribuição assistencial a empregado não sindicalizado, evidente, que também não autorizada a disciplinar o direito de resistência dela decorrente.

Destarte, **dou provimento ao recurso para determinar que os sindicatos-réus se abstenham, imediatamente, de exigir, cobrar ou receber dos trabalhadores não sindicalizados "contribuição assistencial" ou outra da mesma natureza, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada pelo Juízo de origem, nos termos previstos no art. 461, caput e § 4º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).**

Ainda que se reconheça a possibilidade de devolução os valores irregularmente descontados, para tanto seria necessário o ajuizamento de ação específica pelo correspondente titular do direito, não sendo apta a ação civil pública proposta ao fim colimado." (grifo nosso)



Constou na decisão de embargos de declaração (fl. 253):

"Consoante se verifica às fls. 270/273, este Colegiado se manifestou expressamente a respeito da pretensão do autor consistente na determinação aos Sindicatos requeridos para se abstivessem de exigir, cobrar ou receber dos trabalhadores não filiados ao sindicato, contribuição assistencial, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão nos termos previstos no art. 93, IX, da Constituição da República de 1988.

Observe-se que o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho não se referia à declaração de nulidade de cláusula convencional, mas sim à obrigação de não fazer.

O julgado, inclusive, foi categórico ao esclarecer que "a pretensão formulada, em relação à contribuição assistencial, refere-se a obrigação de não fazer. Aliás, consta expressamente, à fl. 08 da petição inicial, que não é objetivo da presente demanda obter a anulação da cláusula do instrumento normativo que prevê o desconto (para tanto usaria o MPT da medida adequada, a Ação Anulatória)". (fl. 270-verso)

Não há, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar nova manifestação deste órgão.

Extraí-se dos embargos declaratórios opostos, nítido propósito de rediscussão do julgado, finalidade incompatível com a ora eleita pelo réu. Com efeito, o mero inconformismo com o teor da decisão não encontra amparo recursal na via estreita dos embargos de declaração, consoante dispõem os artigos 897-A, da CLT, e 535 do CPC.

Também não há que se falar em julgamento "ultra petita", na medida em que a lide estava em condições de imediato julgamento (conforme, aliás, expressamente, ressalvado no Acórdão, às fls. 270-verso/271, a teor do disposto no art. 515, §3º, do CPC) e ao Tribunal são devolvidas, para apreciação e julgamento, "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (art. 515, §1º, CPC, aplicável ao Processo do Trabalho subsidiariamente).

Na hipótese, os próprios réus invocaram o "direito de oposição" em defesa (fl. 132), o que foi impugnado pelo autor às fls. 213/214. Assim, ao analisar a pretensão do autor relativa à determinação de ordem de abstenção, competia a este Tribunal apreciar a alegação dos réus pertinente ao "direito de oposição".

Não houve julgamento além do pedido ou causa de pedir.

Ausente vício estrutural a ser sanado, rejeito os embargos declaratórios."

Compreende-se que o título expressamente fixou a obrigação de não fazer dos "sindicatos-réus", quais sejam: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná - SITRO e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de automóvel de aluguel (taxi) do Paraná em face de todos os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

Na petição inicial se constata que o objeto da ação era "*obter pronunciamento judicial que imponha às Entidades Sindicais Obreiras a obrigação de se absterem de exigir, cobrar ou receber de qualquer trabalhador pertencente à categoria profissional que representa, **que não seja associado do Sindicato**, quaisquer valores a título de "taxa assistencial" ou "taxa negocial e associativa" ou qualquer outra que tenha a mesma natureza, bem como se absterem de exigir, cobrar ou receber quaisquer valores das empresas empregadoras*".

Portanto equivoca-se o Sindicato quando afirma que o título se limita às convenções e acordos coletivos realizados somente entre os sindicatos réus SITRO e



SINDITAXI, pois se refere a eles e todos os trabalhadores sindicalizados e que pertencentes à categoria profissional que representam.

Superado esse ponto, porém, oportuno reiterar que a decisão ora confrontada foi proferida em 2012, muito antes, portanto, da vigência da Lei 13.467/17. Se, de um lado, a reforma trabalhista ampliou as possibilidades de negociação coletiva, privilegiando o negociado sobre o legislado, de outro, impactou negativamente na fonte de sobrevivência dos Sindicatos, o que, paradoxalmente, acaba por interferir na própria autonomia coletiva e no princípio da liberdade sindical.

Há precedente dessa S. Especializada, em julgamento de dissídio coletivo, reconhecendo que "*Existe um contrassenso no modelo de liberdade sindical brasileiro, de vez que com ele convivem a unicidade sindical, o imposto sindical (alterado significativamente com a Lei 13.467 /2017), o efeito genérico das sentenças normativas e acordos e convenções coletivas para toda a categoria, em aparente contradição ao impulso libertário que norteou o art. 8º da Carta Política*" (DC-0002227-88.2020.5.09.0000, Relatora Des. Ilse Marcelina Bernardi Lora; Memória 1049, Sessão de 19/10 /2021).

No referido precedente, considerando o exercício da prerrogativa constitucional de representação pelo sindicato na defesa dos interesses da categoria, a prevalência do negociado sobre o legislado, bem como o princípio da solidariedade e da liberdade sindical, alinhados ao disposto na Convenção 98 da OIT (Art. 4 - *Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego*), decidiu-se pela possibilidade de cobrança da contribuição assistencial de filiados e inclusive de não filiados, ou seja, de todos os integrantes da categoria, desde que garantidos certos requisitos (como o direito de oposição, por exemplo), *in verbis*:

"(...) prevaleceu o entendimento contido na divergência apresentada pelo Exmo. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, ora utilizado como razões de decidir:

Trago os autos de vista regimental e apresento os fundamentos do voto divergente, veiculado oralmente e na anotação do Des. Mansur, em relação à cláusula que trata da contribuição assistencial.

Destaco que na sessão do dia 20/07/2021 a Seção Especializada examinou a matéria no julgamento de dois dissídios coletivos, DC 0000138-92.2020.5.09.0000 e DC 0001391-23.2017.5.09.0000, de minha relatoria, ambos já com trânsito em julgado, e, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Archimedes, Ilse, Morgana, Bruel e Mansur, entendeu que a autorização em assembleia-geral é suficiente para caracterizar a autorização prévia dos descontos a todos integrantes da categoria, associados ou não, desde que realizada apenas uma contribuição (um desconto) e esteja assegurado o direito de oposição.



Não participaram dos referidos julgamentos a Des. Marlene e o Des. Eliázer, em razão da fruição de férias. Como destaca a Des. Ilse, o placar está em 6x5 em favor da autorização do desconto desde que respeitadas aquelas condições.

No caso concreto, submetido ao presente julgamento, o item 13 do acordo tem a seguinte redação:

13.- OBRIGAÇÕES DA CATEGORIA PARA COM O SINDICATO: A título de contribuição negocial, conforme deliberado em assembleia específica da categoria, os empregadores descontarão, da remuneração do mês de julho, o valor correspondente a 1% da remuneração do médico empregado, depositando em conta bancária indicada pela entidade sindical, encaminhando, no prazo de dez dias a contar do desconto, por e-mail, ao SIMEPAR, listagem de empregado que sofreram tal desconto, acompanhada da indicação do número do CRM e do valor descontado, bem como acompanhada do comprovante de depósito do valor total na conta bancária da entidade sindical obreira. Para tanto, o sindicato obreiro compromete-se, no prazo de 15 dias a contar da subscrição do presente, a informar ao sindicato patronal os seus dados bancários, ficando a cargo deste último repassar tais dados aos empregadores, orientando-os ao cumprimento da presente. É garantida a concessão do prazo de oposição, que ocorrerá em 10 dias corridos, cujo termo inicial e demais formalidades serão informados pelo Simepar à FEHOSPAR e seus Sindicatos Federados"

Apresento os fundamentos do voto condutor do DC 0001391-23.2017.5.09.0000, em que se homologou composição entre as partes, com ajuste da cláusula alusiva à contribuição assistencial aos parâmetros supra:

(...)

Como se denota do relatório, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS E PEQUENAS CARGAS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS DE MARINGÁ E REGIÃO NOROESTE DO PARANÁ - SINDIMOTO/NOROESTE ajuizou dissídio coletivo em face de SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E PATOLOGIA CLÍNICA, ANATOMIA E CITOLOGIA DO PARANÁ - SINLAB-PR.

As partes chegaram a seguinte composição:

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL:

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembleia geral extraordinária da entidade profissional realizada no mês de novembro de 2016, contribuirão mensalmente com a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, Artigo 513 da CLT, "e impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", a cobrança de contribuição assistencial é imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição, ficando as empresas obrigadas ao desconto de 1% (um por cento), conforme aprovado em assembleia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que as entidades garantirão o direito de oposição dos trabalhadores não associados, em relação à cláusula convencional prevendo a imposição de descontos a título de contribuição assistencial ou similar nos seguintes termos;

Parágrafo Segundo: Para tanto deverá o trabalhador apresentar diretamente no sindicato, carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro desconto, após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência Regional do Trabalho



e Emprego no Estado do Paraná, através do Sistema Mediador com a divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento;

Parágrafo Terceiro: Havendo opção do empregado pela remessa por correio, a carta de oposição deverá ser identificada e assinada, postada em envelope individual e acompanhada de fotocópia de documento de identidade, com assinatura e dados para contato-telefone e/ou endereço, observando-se a validade da data da postagem;

Parágrafo Quarto: Caso as entidades sindicais ora signatárias encontrem evidências ou mesmo fundados indícios de que o trabalhador foi induzido ou constrangido a se opor ao pagamento da contribuição assistencial por seu empregador ou entidade a ele relacionada, não decorrendo, assim, espontânea e livre manifestação de sua vontade, deverão as mesmas adotar as providências que reputarem devidas;

Parágrafo Quinto: Multa pelo descumprimento do compromisso assumido perante o Ministério Público do Trabalho, as entidades ficam sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizados, por carta de oposição devida e tempestivamente apresentada e não aceita, reversível a entidade beneficente, cadastrada no Programa de Responsabilidade Social desta PRT9;

Parágrafo Sexto: O compromisso assumido é passível de fiscalização pela Superintendência Regional do Trabalho e/ou por este Ministério Público do Trabalho;

Parágrafo Sétimo: O presente Termo Aditivo de Ajuste produz efeitos legais a partir da data de sua celebração e terá eficácia de título extrajudicial, conforme disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei 7347/85 e artigo 876 da CLT;

Parágrafo Oitavo: Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à presente cláusula.

(...)

Considerando a livre manifestação das partes, legitimadas para defender os direitos e interesses em discussão, sem que se constate, ademais, qualquer contrariedade às normas heterônomas estatais, é passível de homologação.

Entendo necessário ressaltar a cláusula 13ª, que trata da contribuição assistencial.

Existe um contrassenso no modelo de liberdade sindical brasileiro, de vez que com ele convivem a unicidade sindical, o imposto sindical (alterado significativamente com a Lei 13.467/2017), o efeito genérico das sentenças normativas e acordos e convenções coletivas para toda a categoria, em aparente contradição ao impulso libertário que norteou o art. 8º da Carta Política.

Por opção do Constituinte, adotou-se a divisão do sistema de representação sindical por categorias. Segundo Rodolfo Pamplona Filho e Cláudio Dias Lima Filho:

A expressão categoria é utilizada no art. 8º, II, III e IV da Constituição. O termo também consta no art. 7º, parágrafo único, quando se refere às peculiaridades da 'categoria dos trabalhadores domésticos'. É certo que a expressão categoria, inserida na Constituição, tem a mesma configuração da utilizada pela Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista a intenção do Constituinte de manter a estrutura básica do sindicalismo corporativista unitário há muito vigente no Brasil. (Pluralidade Sindical e Democracia. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2013. p. 116).

Prosseguem os distintos doutrinadores que "A noção de categoria, além de ignorar a efetiva interação entre os indivíduos e a repercussão social das relações que ocorrem no interior dos agrupamentos, também fomenta outro grave problema do sindicalismo brasileiro: a importância superestimada da representação sindical em detrimento da representatividade sindical." (obra citada, p. 127).

Sem adentrar na discussão proposta por Rodolfo Pamplona Filho e Cláudio Dias Lima Filho, acerca da ausência de representatividade sindical no modelo abraçado no Brasil, a



representação sindical de todos os membros da categoria, sem nenhuma exclusão, indistintamente no caso, é assegurada pelos Suscitantes, conforme dicção do art. 8º, III, da CF ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas") e do art. 513, "a", da CLT ("São prerrogativas dos sindicatos: a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida.").

A leitura do referido dispositivo constitucional deve ser empreendida em harmonia com o princípio da solidariedade, que igualmente detém natureza constitucional (art. 3º, I), objetivo a ser alcançado pela República Federativa do Brasil, porquanto a "Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade, do que resulta, por outro lado, que em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ela se integra, até porque - lembre-se o círculo hermenêutico - o sentido da parte e o sentido do todo são interdependentes." (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 136).

Para atingir o mister previsto no texto constitucional, a própria Constituição Federal trouxe como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), instrumentos imprescindíveis aos entes sindicais para esse desiderato.

As benesses conquistadas pelo sindicato, a emergir dos instrumentos coletivos, atingem todos os membros da categoria, associados ou não. A atuação sindical por essas vias sobeja a satisfação de interesses coletivos, não individuais, como expressão da autonomia privada coletiva, "normas geradas no seio de grupos interessados (ab intus). No campo do Direito do Trabalho, a autonomia privada coletiva se manifesta primordialmente pela elaboração de acordos e convenções coletivas de trabalho." (SANTOS, Ronaldo Lima dos. Teoria das Normas Coletivas. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 133).

A determinação de pagamento, inclusive, decorre da própria categoria (trabalhadores filiados e não filiados) da qual os não associados fazem parte e podem votar. O art. 613 da CLT ao prever que nas convenções e acordos coletivos devem constar no texto dos instrumentos coletivos os direitos e os deveres dos representados, está a referir-se, também, às contribuições assistenciais devidas pelos trabalhadores filiados e não filiados da categoria.

Não obstante, não se impõe a contribuição assistencial, em razão da garantia de oposição da cobrança pelo trabalhador não sindicalizado. Assegurada, desse modo, a resistência do trabalhador interessado, deve-se dar efetividade à norma coletiva ou, no caso, autorizá-la em sentença normativa, dada a resistência da parte suscitada em relação aos fundamentos assentados na presente decisão.

A cláusula em discussão nestes autos trata da contribuição assistencial; há previsão de desconto do trabalhador, filiado ou não ao sindicato suscitante, à luz do que dispõem os arts. 611-B da CLT e 545 da CLT, inserido e alterado, respectivamente, pela Lei 13.467/2017.

Realizada essa introdução teórica, reconheço que, pela posição majoritária no Tribunal Superior do Trabalho, reproduzido na seguinte ementa, com o registro da ressalva do entendimento do Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, a qual adiro, a procedência da cláusula em epígrafe ocorreria com ressalvas:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL. DESCONTO EXTENSÍVEL A TODOS OS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE, SEGUNDO ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA SDC DO TST. Esta SDC/TST firmou o entendimento de que cláusula de instrumento normativo autônomo que cria contribuição assistencial (ou negocial) extensível aos empregados não filiados ao sindicato não é válida, ainda que a norma coletiva tenha sido criada sob a égide da Lei 13.467/2017 e confira o direito de oposição individual contra a cobrança. A maioria dos membros desta Seção (vencido, na época, este Relator) manifestou-se no sentido de que cláusula dessa espécie fere o princípio da liberdade sindical, sob a ótica de sua dimensão individual



negativa, bem como viola o art. 545 da CLT (com a redação conferida pela Lei 13.467/2017), que exige a autorização prévia e expressa do trabalhador para o desconto. Destaca-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta Corte e do STF, formada no período anterior à Lei da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), também reputa inválida a contribuição assistencial quando dirigida a trabalhadores não sindicalizados, na esteira do que também se compreende com relação à contribuição confederativa (OJ 17/SDC/TST, PN 119/SDC, Súmula 666/STF e Súmula Vinculante nº40/STF) - sempre com a ressalva de entendimento deste Relator. Seguindo essa linha jurisprudencial dominante - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator -, tem-se que, no caso concreto, a Cláusula 32ª do acordo celebrado entre as Partes no curso do processo, homologado pelo TRT, merece sofrer adequação, uma vez que prevê o desconto da contribuição assistencial a todos os trabalhadores da respectiva categoria profissional. Nesse contexto, dá-se provimento ao recurso ordinário para limitar o desconto a título de contribuição assistencial apenas aos trabalhadores filiados ao Sindicato Suscitante. **Fica ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, no corpo do voto, no sentido de que o atual e novo contexto jurídico positivado permite a exegese de que é regular a criação de contribuição assistencial extensiva a todos os trabalhadores abrangidos pelo instrumento normativo negociado, desde que: a) a cláusula esteja amparada em norma coletiva autônoma; b) seja criada no contexto da inexistência de financiamento compulsório, ou seja, após a Lei da Reforma Trabalhista; c) o montante fixado não seja abusivo; d) e exista, no instrumento normativo, a previsão do direito de oposição individual do trabalhador não filiado ao desconto. Recurso ordinário provido. (TST-RO 22247-12.2018.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/10/2020).**

Após a vigência da Lei da Reforma Trabalhista, ao alterar significativamente o tripé da estrutura sindical, consistente na unicidade sindical, nos "efeitos erga omnes" entre os membros da categoria da negociação coletiva e na contribuição sindical, com a supressão da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical, fragilizou-se sobremaneira, no entanto, o exercício da prerrogativa constitucional de representação pelo sindicato na defesa dos interesses da categoria, segundo art. 8º, II.

Nesse cenário atual, considerando que todos os integrantes da categoria, incluindo os não filiados, são destinatários (beneficiados pelo) do objeto da norma coletiva, a instituição de contribuição assistencial na presente sentença normativa em que se constata a aprovação prévia em assembleia-geral dos trabalhadores envolvidos diretamente e se assegura o direito de oposição aos trabalhadores, como ocorre no caso concreto, subsidia a atuação sindical no interesse de todos e prestigia, ao cabo, toda categoria na melhoria das condições de trabalho.

A respeito da legitimidade dessa fonte de custeio a ser instituída para viabilizar a atuação sindical, de acordo com o art. 513, "e", da CLT, constitui prerrogativa do sindicato. Segundo o dispositivo supra, trata-se de prerrogativa do sindicato "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

Não se pode perder de vista que é a franqueada a participação em assembleia de todos os integrantes da categoria, filiados ou não; na mesma medida, filiados ou não, todos serão beneficiados pelos instrumentos coletivos.

Como pontua o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, em obra doutrinária, "(...) a negociação coletiva sindical favorece a todos os trabalhadores integrantes da correspondente base sindical, independentemente de serem (ou não) filiados ao respectivo sindicato profissional. Dessa maneira, torna-se proporcional, equânime e justo (além de manifestamente legal: texto expresso do art. 513, "e", da CLT) que esses trabalhadores também contribuam para a dinâmica da negociação coletiva trabalhista, mediante a cota de solidariedade estabelecida no instrumento coletivo negociado." (Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1611).

No mesmo sentido, o Exmo. Ministro Augusto Cezar Leite de Carvalho, em obra doutrinária, lavrou o seguinte excerto:



Não paira dúvida de que a categoria congrega todos os trabalhadores, quer sejam sindicalizados ou não. Disso resulta que pertencer à categoria e ser ou não sindicalizado são duas coisas distintas. Pertencer à categoria independe do trabalhador, posto que é uma questão de classificação. Já ser ou não sindicalizado é fator que depende da sua vontade. Se a assembleia geral fixar a contribuição, esta será devida para toda a categoria, pena de afrontar-se conceitualmente o termo categoria. Categoria é o todo, associados e não associados e não somente associados. Não se pode excluir dos benefícios das normas coletivas os trabalhadores não sindicalizados, justamente porque pertencem à categoria, pouco importando sejam ou não sindicalizados. (Direito do Trabalho. Aracaju: Evocati, 2011. p. 246-247). (grifo meu).

(...)

A autorização em assembleia-geral, assegurado o direito de oposição, constitui elemento bastante para caracterizar a expressa e prévia anuência dos descontos exigida no art. 611-B, XXVI, da CLT. Como pontuado na nota técnica editada pelo Ministério Público do Trabalho, a lei, quando trata de autorização prévia e expressa (arts. 578, 579, 582, 583, 602 e 611-B, XXVI), em nenhuma circunstância distingue manifestação individual ou coletiva.

Os descontos ainda se encontram autorizados pela CLT (art. 462) e, também, pelo art. 8º, item 1, da Convenção 95, que cuida da proteção ao salário, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto 41.721/1957 ("Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral.") (grifo meu).

A aceitação da cobrança pelos não associados (ainda que tácita, sem oposição) redundando na divisão do ônus entre os membros da categoria, sem distinção, de maneira solidária, como reconhecimento, para todos, das conquistas obtidas pela representação do ente sindical. Desse modo, toda a categoria encontra-se protegida, fortalecido o sindicato para novas demandas, com o recolhimento da indigitada contribuição.

Devem-se combater os abusos de direito, que podem ser constatados quando, v.g., a previsão do direito de oposição mostra-se apenas como mera formalidade no instrumento coletivo, sem possibilidade de efetivo exercício pelo trabalhador hipossuficiente.

Pontuo, ademais, que o Tema 935 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal foi aprovado em março/2017, antes da vigência da Lei da Reforma Trabalhista, em contexto fático bem diverso, portanto, em época que era compulsória a contribuição sindical. A tese firmada contém o seguinte teor: "É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados".

A decisão do Supremo Tribunal Federal não contemplou, portanto, os fatos supervenientes que emergiram com a vigência da Lei 13.467/2017. Antes da Reforma Trabalhista impõe-se a observância do Tema 935; após, entretanto, hipótese concreta destes autos, o entendimento do Supremo Tribunal Federal não contempla os fatos supervenientes.

Não se está a reconhecer na presente decisão, além do mais, qualquer inconstitucionalidade, sobretudo porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5794, já se manifestou em sentido contrário, ao declarar a constitucionalidade de dispositivos da Lei 13.467/2017 que cuidam da contribuição sindical (o antigo imposto sindical), espécie de financiamento sindical totalmente diversa da que se aborda na presente decisão.

Faço uma ressalva que o Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação constitucional, a exemplo da Rcl 36.185, afastou a possibilidade de se instituir por assembleia-geral o desconto de contribuição sindical de todos os empregados, filiados ou não ao ente sindical, sob pena de se fragilizar o decidido na ADI 5794. A decisão do STF na ADI tem a ratio decidendi limitada à contribuição sindical, de modo que não pode ser ampliada para contribuição assistencial, rubrica em discussão nestes autos, reitero.



(...)

Os valores arrecadados com as contribuições sindicais tem por finalidade subsidiar as atividades assistenciais que a lei atribui aos sindicatos. As contribuições assistenciais, a seu turno, tem por objetivo o "revigoramento da entidade sindical depois de uma dispendiosa campanha de melhorias das condições de trabalho ou de atividade de crescimento institucional." (MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 7a ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 879).

A contribuição assistencial, autorizada por assembleia-geral dos trabalhadores envolvidos e inserida em sentença normativa atinge o desiderato de fortalecer as negociações futuras. No caso concreto, ocorreu o dispêndio da força sindical, inclusive com custos financeiros, que resultou na concerto do texto para convenção coletiva de trabalho, que ora se homologa.

Quanto à Súmula vinculante 40 ("A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo"), resultado da conversão da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, ressalto que diz respeito, exclusivamente, à contribuição confederativa, conforme se extrai do seu texto, de modo que, em razão do seu caráter obrigatório, não pode ser estendida a outra modalidade, a exemplo das contribuições assistenciais.

Na minha compreensão, privilegia-se o negociado sobre o legislado ao ser homologada a cláusula em discussão na sua integralidade. Reitero, por fim, que as partes chegaram ao consenso quanto ao teor da cláusula em discussão, a prevalecer o negociado sobre o legislado.

Ante o exposto, é possível a aprovação da cláusula, mas com ajuste em relação ao exercício do direito de oposição a todos os membros da categoria profissional, porquanto a cláusula, como proposta, limita o direito de oposição aos associados, bem como deve ser limitada a uma cobrança (vedada, portanto, a contribuição mensal), dada a sua finalidade estampada na presente decisão que é atingida com base nesse parâmetros.

Acrescento que proponho uma pequena alteração na cláusula para explicitar os termos exercício do direito de oposição:

(...)

Posto isso, **homologo** o acordo para que produza todos os seus efeitos, com a alteração da cláusula alusiva a contribuição assistencial (cláusula 13), para autorizar o desconto de apenas uma contribuição e assegurar o direito de oposição a todos integrantes da categoria, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC".

Sobre a contribuição confederativa, segue-se a mesma linha:

DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. EMPREGADO NÃO FILIADO. POSSIBILIDADE. No que diz respeito à contribuição confederativa, o posicionamento deste Colegiado é no sentido de que o desconto a tal título é válido apenas se o empregado for filiado ao sindicato, nos termos da Súmula Vinculante 40 do STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". Nesse sentido, eventual previsão em norma coletiva para a cobrança de contribuição confederativa de todos os trabalhadores, filiados ou não à entidade sindical, afronta o princípio da liberdade sindical, insculpido nos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal. **Por outro lado, também é válido o desconto da contribuição confederativa caso haja autorização individual e expressa a respeito, ainda que o empregado não seja filiado do sindicato. Esse entendimento tanto garante a autonomia individual e liberdade sindical, permitindo que o empregado que deseje retribuir**



a atuação sindical não seja obrigado a se associar ao sindicato, quanto prestigia a autonomia sindical, preconizando sua sustentação econômico-financeira e condições materiais de atuação, além de estar alinhado com a Convenção 98 da OIT. Recurso ordinário da parte autora a que se nega provimento no particular (ROT 0000338-13.2021.5.09.0567, Rel. Des. Thereza Cristina Gosdal, 26/10/2022).

No caso em questão, pois, encontra-se um cenário de vulnerabilidade em relação à fonte de custeio dos Sindicatos e à autonomia coletiva, especialmente em virtude dos **fatos supervenientes** que emergiram com a vigência da Lei 13.467/2017, como a extinção da obrigatoriedade do imposto sindical, dentre outros aspectos já mencionados, que acabaram por esvaziar o espectro da receita sindical.

O já fragilizado modelo sindical brasileiro, dessa forma, teve sua atuação ainda mais dificultada, de modo que **impor ao Sindicato obrigação perpétua de se abster de exigir, cobrar ou receber a contribuição assistencial levaria à uma situação de comprometimento das atividades assistenciais que a própria lei atribui aos sindicatos.**

Note-se que a contribuição assistencial objetiva justamente o custeio da participação da entidade sindical em negociações coletivas.

A relevância do tema, veja-se, não está propriamente nos sujeitos da relação (se associados ou não), mas na viabilidade da estrutura sindical e na forma de manifestação do trabalhador em relação ao desconto que se pretende pactuar.

Sobre a necessidade de fortalecimento da ação sindical, o próprio Ministério Público do Trabalho manifestou-se, em que pese relacionar-se especificamente à modalidade de "contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT", no sentido de que *"Toda e qualquer tentativa das empresas ou das entidades sindicais patronais em criar embaraços na cobrança da contribuição sindical pelas entidades sindicais das categorias profissionais constitui ato antissindical, nos termos dos arts. 1º e 2º da Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 29.6.1953. Promoção da liberdade sindical e do diálogo social. É dever do Ministério Público do Trabalho promover a liberdade sindical, combatendo os atos antissindicais praticados pelos empregadores, pelas entidades sindicais das categorias econômicas e pelas entidades sindicais das categorias profissionais. O MPT deve estimular a solução autocompositiva e pacífica dos conflitos que versem sobre a liberdade sindical"*. Dispôs, ainda:

45. É dever do Ministério Público do Trabalho, dentre outras funções, promover a liberdade sindical, notadamente no que diz respeito à livre atuação dos sindicatos, combatendo a prática de atos antissindicais em prejuízo aos sindicatos e aos trabalhadores.

46. A supressão abrupta da contribuição sindical, principal fonte de custeio de muitos sindicatos, implica em grave risco à tutela dos



direitos sociais dos trabalhadores em decorrência do enfraquecimento da ação sindical, em especial porque é o sindicato que representa e negocia em nome de todo o grupo profissional, incluindo os trabalhadores não associados (NOTA TÉCNICA n. 1º, de 27 de abril de 2018, CONALIS).

Já na NOTA TÉCNICA n. 2 da CONALIS (26/10/2018) reconheceu-se que "3. *O tripé da organização sindical brasileira é formado pela unicidade, pelo efeito erga omnes da negociação coletiva e pela contribuição sindical descontada de todos os trabalhadores, como destacado pelo Ministro Luiz Edson Fachin. 4. Ao se retirar um desses pilares, o sistema poderá ruir como um todo*" , e que "9. *A atividade sindical em prol da defesa dos direitos sociais trabalhistas requer fontes de financiamento legítimas*". Também se mencionou que:

23. O ARE 1018459, com repercussão geral reconhecida, declarou inconstitucional a cobrança da contribuição assistencial aos não associados. O ARE 1018459 está pendente da análise de embargos de declaração.

24. Os acordos e convenções coletivas de trabalho depositados após a vigência da Lei n. 13.467/17 deverão observar o disposto no artigo 611- B, da CLT.

25. O art. 611-B, XXVI, da CLT, com redação definida pela Lei n. 13.467/17, reconhece a validade da estipulação de contribuição em instrumento normativo (acordo ou convenção coletiva de trabalho), observado o requisito "expressa e prévia autorização".

26. A Lei n. 13.467/17 autoriza a instituição de contribuição em instrumento normativo quando expressa e previamente autorizado pelo trabalhador.

27. O ARE 1018459, portanto, abrange tão somente os acordos e convenções coletivas de trabalho anteriores à Lei n. 13.467/17.

Por fim, a respeito do **ARE 1018459** acima mencionado (embargos de declaração opostos contra acórdão-paradigma da sistemática da repercussão geral (tema 935-RG), de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, **teve seu julgamento ocorrido em sessão virtual no período de 01/09/2023 a 11/09/2023, sendo publicada a decisão em 18/09/2023**, decidindo o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio (aposentado, não tendo participado da votação dos Embargos Declaratórios), no sentido de acolher o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição, nos termos do voto do Relator.

Dito de outra forma, restou assentada a inconstitucionalidade da imposição de contribuições assistenciais compulsórias aos trabalhadores não filiados ao sindicato de sua



respectiva categoria profissional, sendo fixada tese no julgamento de mérito, nos seguintes termos (**tema 935 da repercussão geral**): *"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"*. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023".

Esclareceu o Ministro Relator, em consonância com o quanto já decidido acima, que:

"(...) entendo que é caso de evolução e alteração do posicionamento inicialmente por mim perfilhado para aderir àqueles argumentos e conclusões, em razão das **significativas alterações das premissas fáticas e jurídicas sobre as quais assentei o voto inicial que proferi nestes embargos de declaração, sobretudo em razão das mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) sobre a forma de custeio das atividades sindicais.**

Isso porque, como mencionado pelo Ministro Roberto Barroso, a exigência de autorização expressa para a cobrança da contribuição sindical prevista na nova redação do art. 578 da CLT impactou a principal fonte de custeio das instituições sindicais.

Caso mantido o entendimento por mim encabeçado no julgamento de mérito deste Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, no sentido da impossibilidade de cobrança da contribuição sindical a trabalhadores não filiados aos Sindicatos respectivos, tais entidades ficariam sobremaneira vulnerabilizadas no tocante ao financiamento de suas atividades. Havendo real perigo de enfraquecimento do sistema sindical como um todo, entendo que a mudança de tais premissas e a realidade fática constatada a partir de tais alterações normativas acabam por demonstrar a necessidade de evolução do entendimento anteriormente firmado por esta Corte sobre a matéria, de forma a alinhá-lo com os ditames da Constituição Federal.

Isso ocorre em razão da previsão contida no art. 8º da Constituição, que assegura a própria existência do Sistema Sindicalista, além de conferir especial relevância às negociações coletivas, conforme interpretação assentada por esta Corte no julgamento do ARE 1.121.633, de minha relatoria.

Tendo em vista que a contribuição assistencial é prioritariamente destinada ao custeio de negociações coletivas, as quais afetam todos os trabalhadores das respectivas categorias profissionais ou econômicas, independentemente de filiação, entendo que a solução trazida pelo Ministro Roberto Barroso é mais adequada para a solução da questão constitucional controvertida por considerar, de forma globalizada, a realidade fática e jurídica observada desde o advento da Reforma Trabalhista em 2017, garantindo assim o financiamento das atividades sindicais destinadas a todos os trabalhadores envolvidos em negociações dessa natureza.



Além disso, a solução apresentada prestigia a liberdade de associação do empregado - tão cara a esta Corte -, garantindo-lhe o direito de oposição a essa cobrança, como solução alternativa. (...)"

Em suma, houve alteração da tese fixada no julgamento de mérito do Recurso Extraordinário com repercussão geral (tema 935-RG).

Ademais, como visto acima, o inciso XXVI, art. 611-B da CLT, prevê que não é possível suprimir ou reduzir, via negociação coletiva, o direito de *"liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho"*.

Vale dizer: o desconto é possível e é legítimo, desde que observadas certas condições a respeito da forma de manifestação de vontade dos interessados.

Sob tal panorama, muito embora não se confunda imposto sindical (cuja obrigatoriedade foi extinta pela reforma trabalhista) com contribuição assistencial, entende-se por todo o contexto econômico, jurídico e social, que autorizada está a revisão do título executivo, pois a hipótese é de relação jurídica de trato continuado (imposição de obrigação de não fazer), nos termos do art. 505, *caput*, I, do CPC :

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Repita-se que, a respeito do modelo sindical brasileiro, nas próprias notas técnicas da CONALIS se reconhece a mudança de paradigma a partir da reforma trabalhista, seja quanto à contribuição sindical, seja quanto à contribuição assistencial, ambas repercutindo matematicamente na fonte de custeio dos Sindicatos. **A contribuição assistencial pode ser descontada a partir da reforma, devendo, apenas, obedecer certos requisitos quanto à manifestação do trabalhador, seja sindicalizado ou não.**

Decidir de forma contrária vulneraria princípios constitucionais e as diretrizes da Convenção 98 da OIT, esvaziando ainda mais o campo de atuação sindical.

Concluindo: o título executivo passou a ser inexigível relativamente aos fatos posteriores à vigência da nova lei - qual seja, 11/11/2017.



Reforma-se para tornar inexigível o título executivo a partir de 11/11/2017, afastando a partir de então a obrigação de não fazer e a respectiva multa.

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Célio Horst Waldraff, Archimedes Castro Campos Junior, Neide Alves dos Santos, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ricardo Bruel da Silveira, Marcus Aurelio Lopes, Luiz Alves e Fabricio Nicolau dos Santos Nogueira; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Aramis de Souza Silveira (Relator), Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ricardo Bruel da Silveira, Marcus Aurelio Lopes, Luiz Alves, Fabricio Nicolau dos Santos Nogueira, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Célio Horst Waldraff, Archimedes Castro Campos Junior (Revisor), Neide Alves dos Santos e Ricardo Tadeu Marques da Fonseca; em férias a Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; o excelentíssimo Juiz Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira foi convocado, nos termos da Portaria SGP nº 06, de 25 de setembro de 2023, para atuar na cadeira da excelentíssima Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora, a partir de 22 de setembro de 2023; prosseguindo o julgamento; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ**. No mérito, por igual votação, vencido o excelentíssimo Desembargador Marcus Aurélio Lopes que propõe a suspensão do processo até a publicação do acórdão dos embargos de declaração no ARE 1018459, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para tornar inexigível o título executivo a partir de 11/11/2017, afastando a partir de então a obrigação de não fazer e a respectiva multa, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.



Curitiba, 17 de outubro de 2023.

ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
Relator

@ @ @ / + + + / + / + / +

